



1. **Processo n°:** 2066/2019 - Anexos: 4737/2017 e 7998/2018
2. **Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha – TO
3. **Responsável:** Erisvaldo Resplandes de Araújo – CPF: 984.622.291-20 – Prefeito à época
4. **Classe / Assunto:** 1. Recurso / 5. **Pedido de Reexame** – referente processo n° 4737/2017 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016.
5. **Distribuição:** Quarta Relatoria
6. **Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. **Representante do MPJTCE:**
8. **Procurador constituído nos autos:** Drº Maurício Cordenonzi – OAB/TO n° 2223-B

9. PARECER N° 1476/2019

9.1. Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Erisvaldo Resplandes de Araújo**, Prefeito Municipal à época, do município de **Cachoeirinha-TO**, representado por procurador constituído (procuração nos autos), contra a r. decisão prolatada mediante **Parecer Prévio n° 59/2018 - TCE/TO – 2ª Câmara – 21/08/2018, nos autos n° 4737/2017**, que recomendou à Câmara municipal a **rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de acima identificado, referentes ao exercício financeiro de 2016**.

9.2. Regularmente cientificado dos termos da r. Decisão prolatada, mediante remessa de cópia do **Relatório, Voto e Parecer Prévio**, a recorrente interpôs o presente Recurso, por considerar passível de saneamento as irregularidades apuradas, requerendo o provimento do recurso e emissão de nova decisão, recomendando a aprovação das referidas contas, ou aprovação com ressalvas.

9.3. Recebido o recurso interposto e constatada a sua tempestividade, consoante art. 224 do Regimento Interno, mediante **Certidão de Tempestividade n° 523/2019-SEPLE (evento 2)**, foram os autos encaminhados ao Gabinete da Quarta Relatoria, nos termos do artigo 59 da Lei n° 1.284/2001.

9.4. Por meio do r. **Despacho n° 194/2019 (evento 3)**, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar a este o Processo n° 7998/2018**, sendo encaminhados, em seguida, à Coordenadoria de Recursos para análise e emissão de relatório, e posteriormente, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

9.5. A **Coordenadoria de Recursos** emitiu sua manifestação por meio da **Análise de Recurso n° 124/2019 (evento 5)**, nos seguintes termos:

“**CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino no sentido do Tribunal de Contas em, Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

gestor à época, contra decisão emitida nos autos nº.4737/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal Emitiu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referente ao exercício financeiro de 2016, e, no mérito, nega-lhe, provimento integral, mantendo o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Recorrente.”

9.6. Vieram os autos a este Corpo Especial de Conselheiros Substitutos para análise e para emissão de Parecer.

9.7. O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo e legitimidade da recorrente.

9.9. Analisando as alegações de defesa, verifica-se o pedido para reexame de apenas uma inconsistência, que se refere à não-aplicação do percentual mínimo de 25%, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. O que se evidencia é que houve uma aplicação a menor de 0,22% do estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, não sendo passível de ressalvas, visto não ter atingido o percentual mínimo determinado na Constituição Federal. E, mesmo que fosse possível ressaltar a grave irregularidade decorrente do descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, não resultaria em modificação do entendimento que conduziu à prolação da r. decisão, em razão de remanescerem não elididas as demais irregularidades que ensejaram a emissão do Parecer Prévio no sentido da rejeição das Contas Anuais mencionadas.

9.10. Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, e tendo em vista as conclusões contidas na **Análise de Recurso nº 124/2019 (evento 5)**, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer do presente recurso por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do Parecer Prévio nº 59/2018.**

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua competência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês de julho de 2019.

Adauton Linhares da Silva
Conselheiro Substituto
TCE/TO – Mat. 023.480-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 09/07/2019 11:49:21